



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC TOCANTINS

CENTRAL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.211.711/0001-80, com sede à Av. Colombo Baiocchi Filho, s/n, quadra 03, lote 01, CEP: 75.370-000, residencial Tocantins, Goianira - Goiás, neste ato representado por seu procurador, que ao final assina, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

diante da decisão do certame ao qual desclassificou a recorrente do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 16/0012-PG**, o qual requer seja recebido e, após analisado, para que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo, faça-o subir à autoridade superior devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1) DOS FATOS

No dia 15 de setembro de 2016, fora iniciada a sessão pública de abertura do Pregão Presencial, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é a aquisição de móveis.

De acordo com a comissão de licitação a empresa CENTRAL MÓVEIS "deixou de atender à exigência da apresentação no certificado de comprovação de atendimento a Norma Regulamentadora (NR 17), emitido por ergonomista nível 1 ou superior, apresentando apenas uma declaração de conformidade".

Se verificarmos *ipsis litteris* a NR 17, notaremos que em nenhum momento é mencionado o termo "laudo ergonômico" ou "certificado", o termo utilizado é ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO – AET.

20/09/2016
15:56 hs

Adílio Rodrigues Ribeiro
Pregoeiro da CPL
CPF: 966.529.771-68
Sesc/TO

CENTRAL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Avenida Colombo Baiocchi Filho, Qd. 03 Lt.01 s/nº Residencial Tocantins Goianira-GO - CNPJ 09.211.711/0001-80 - CEP: 75.370.000 TEL.: (62) 3645-8328
WWW.CENTRALMOVEIS.IND.BR

Para se fazer uma AET o Ministério de Trabalho desenvolveu em 2002 o Manual de Aplicação da Norma Regulamentadora - NR17. A AET que apresentamos, através de uma declaração, elaborada pelo Engº Mec em Segurança do Trabalho, Aldir Alves de Azevedo, CREA 49.991/D, seguiu todos os parâmetros definidos pelo manual.

A questão de utilizar no termo da AET, declaração, certificado, laudo ergonômico, se torna irrelevante diante de todo o conteúdo apresentado no documento. Caso a nossa proposta fosse inabilitada por descumprir algum requisito da NR 17 ou seu manual, estaríamos de acordo com a decisão dessa ilustre comissão, porém ser inabilitado por um detalhe de termo não nos parece razoável.

Quando um profissional faz uma declaração, certificado ou laudo de acordo com a NR 17, ele está fazendo uma ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO – AET.

A empresa Central Móveis já participou e participa de licitações em diversos órgãos e entes da federação. Quase todos os certames solicitam a AET que a NR 17 faz menção, porém são utilizados termos variados para cada licitação. Assim, não é possível contemplar em um ÚNICO documento todos os tipos de termos solicitados e muito menos fazer uma AET diferente para cada certame.

Caso essa comissão mantenha a sua decisão, a qual iremos respeitar, solicitamos que inabilite todas as outras propostas, tendo em vista que nenhuma utilizou o termo "correto" para elaborar a AET. Sabemos que é difícil a administração saber todos esses termos técnicos até porque realiza várias licitações de diferentes objetos. Entendemos que a administração utilizou o termo CERTIFICADO NR 17 de forma genérica. Para a administração é difícil saber todas essas minúcias do tema, porém é de se estranhar esse tipo de questionamento por empresas do ramo.

Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

Referente a apresentar a AET por um ergonomista nível 1 ou superior, estamos convictos que atendemos a esse requisito. A própria associação brasileira de ergonomia (ABERGO), através do link <http://www.abergo.org.br/internas.php?pg=faq>, entende que no Brasil a profissão de ergonomista não é regulamentada, podendo engenheiros, médicos, fisioterapeutas, psicólogos, designers, educadores físicos e tantos outros

profissionais exercerem a profissão. A posição da ABERGO é que, só uma pessoa com curso de pós-graduação lato sensu, voltado a área de ergonomia, de no mínimo 360hs, pode assinar uma AET. No caso do Sr Aldir Alves de Azevedo, CREA 49.991/D, ele é graduado em engenharia mecânica e possui especialização em Segurança do Trabalho (área da ergonomia), com formação de 360hs. Assim, de acordo com a ABERGO o Engº Mec Seg do Trabalho, Aldir Alves de Azevedo, CREA 49.991/D, está apto a assinar uma AET.

A Norma ERG BR 3001, da ABERGO, que estabelece os critérios para Certificação de Pessoas, apresenta os níveis de certificação conforme o quadro abaixo.

Solicitar que o profissional seja Nível 1 antes de mais nada é solicitar que o mesmo seja associado a ABERGO. A questão de associar ou não, é uma opção particular do profissional. Estamos falando em associar e não em se registrar em um conselho de classe, pois a própria ABERGO, no link supracitado, admite que não existe um conselho para a área de ergonomia.

Tal questionamento não foi feito como impugnação ou pedido de esclarecimento, pois entendemos que o SESC/TO não colocou como exclusividade para assinar a AET o ergonomista nível 1, associado a ABERGO, até porque trata-se de responsabilidade do engenheiro em segurança do trabalho conforme dispõe o art. 4º, inciso, IV da Resolução Nº 437, de 27 de NOVEMBRO DE 1999, que trata sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho. O referido decreto não faz menção ao profissional ser associado à ABERGO. Caso fosse condição *sine qua non* para elaborar uma

Nível de certificação	Requisitos	Prerrogativas
Certificado Nível III	<ul style="list-style-type: none"> • Ser habilitado nos três campos de competências da Ergonomia: físico, cognitivo e organizacional. • Estar atuando em Ergonomia sob supervisão. • Ser associado a ABERGO e estar em dia com a anuidade. 	<ul style="list-style-type: none"> • Participar de equipes certificadas. • Participar como instrutor em formações.
Certificado Nível II	<ul style="list-style-type: none"> • Atender aos requisitos do nível precedente. • Apresentar resultados de pelo menos um trabalho supervisionado. • Ser associado a ABERGO e estar em dia com a anuidade, ao menos por um ano. 	<ul style="list-style-type: none"> • Todas as prerrogativas do nível anterior. • Compor equipes certificadas. • Responsabilizar-se por processos de multiplicação, especialmente disciplinas de Ergonomia em outros cursos de especialização.
Certificado Nível I	<ul style="list-style-type: none"> • Atender aos requisitos do nível precedente. • Apresentar pelo menos um trabalho conduzido sob sua responsabilidade integral. • Ser associado a ABERGO e estar em dia com a anuidade, ao menos por dois anos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Todas as prerrogativas do nível anterior. • Dirigir equipes de Ergonomia. • Integrar corpo docente de cursos de especialização em Ergonomia.
Ergonomista Sênior	<ul style="list-style-type: none"> • Atender aos requisitos do nível precedente. 	<ul style="list-style-type: none"> • Todas as prerrogativas do nível anterior.



AET é certo que iríamos procurar um profissional com esse requisito.

Quando se pede nível superior ao nível 1, entendemos que seja o profissional de nível superior com especialização na área e com competência (dada através de lei) para elaborar tal documento.

Tendo em vista que qualquer profissional pode associar-se a ABERGO, exigir no certame apenas ergonomistas com certificação na ABERGO poderia trazer fatos preocupantes. Exemplo: Um geógrafo com especialização em ergonomia, certificado pela ABERGO, poderia assinar a AET e um engenheiro em segurança do trabalho, não associado, não. Entendemos que não foi essa a intenção da administração, pelo contrário, a administração aumentou o rol de profissionais capazes de emitir tal documento.

Procuramos em todas as normas reguladoras da ABERGO e não encontramos nenhuma que fala da exclusividade de um ergonomista, associado a instituição, elaborar a AET da NR 17.

Sabemos que ao solicitar determinada documentação, a administração tem como intuito obter a proposta mais vantajosa e não restringir a competitividade do certame. Caso o entendimento da administração seja que obrigatoriamente o profissional deva estar associado a ABERGO, o nosso ponto de vista é que tal obrigatoriedade seria uma cláusula restritiva ao caráter competitivo da licitação, até porque a exigência não estaria albergada expressamente pelas normas de licitação ou pela legislação especial aplicável à atividade na qual insere o objeto da licitação.

Por fim, inabilitar a proposta por considerar que um engenheiro em segurança do trabalho não possa assinar uma AET é o mesmo que inabilitar uma proposta por não aceitar que um contador assine um balanço patrimonial no lugar de um técnico em contabilidade.

Assim, solicitamos que a proposta da empresa CENTRAL MÓVEIS, para o lote 2, seja habilitada por estar de acordo com a NR 17 e a Resolução Nº 437, de 27 de NOVEMBRO DE 1999, além de ser a proposta mais vantajosa no que tange ao valor e qualidade do produto.

Ademais, a exigência do edital mostra-se completamente desarrazoada uma vez que nenhuma empresa participante detém os documentos exigidos no certame com a forma exigida o que, inevitavelmente, levaria a desclassificação de todas as empresas participantes do certame.

Nesse interim, por tratar-se de exigência que irá, inevitavelmente, frustrar a licitação, solicitamos que seja reconsiderada a decisão para que, ao final, a empresa Central Móveis seja classificada.

2) NO MÉRITO

a) A Necessária Atribuição de Efeito Suspensivo ao Presente Recurso Administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 8º, inciso V e Art. 27 do Decreto nº. 5.450/2005

b) Da desnecessidade de apresentação do laudo de conformidade com a NR 17

Em que pese a decisão do I. Pregoeiro em desclassificar a empresa recorrente, insta ressaltar que, caso a decisão seja mantida, o pregão não irá obter a proposta mais vantajosa, uma vez que nenhuma outra empresa detém os referidos documentos.

É evidente que o NBR deva corresponder ao resultado que a Administração almeja, caso o contrário, estaria a Administração aceitando produto diverso daquele que passou pelos rigorosos testes de durabilidade, estabilidade e resistência definidos pela Associação e a exigência seria totalmente inócua.

Logo, seria um excesso de rigor formal tal consideração, por inabilitar a proposta por considerar que um engenheiro em segurança do trabalho não possa assinar uma AET. Tal entendimento corrobora com as diretrizes jurisprudenciais que, inclusive, possibilita que a apresentação de outros documentos supram a necessidade de outros equivalentes. Segue:

“TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO REO 3448 MT 2000.36.00.003448-1 (TRF-1) Data de publicação: 19/04/2002 Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de

licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666 /93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, **não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.** 2. **A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão.** 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Mostra-se suficiente no caso, **em juízo de verossimilhança**, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado e a repúdia às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de licitação na modalidade concorrência sob nº 152-2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004)

"PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3.COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999)"

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento

licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado – como condição de habilitação ao certame – constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital.”

No mesmo intento, verifica-se que houve a apresentação de laudo de conformidade com a NR 17 quanto a avaliação ergonômica dos moveis objeto do certame.

De igual sorte, Apelação Cível nº 596232108, Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com Relatoria do em. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa :

“LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS CONCORRENTE QUE APRESENTA OFÍCIO EM QUE CONSTA A CERTIFICAÇÃO JUNTO À DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, SUBSCRITO PELO PRÓPRIO DELEGADO, AO INVÉS DE CERTIDÃO. MERA IRREGULARIDADE, QUE NÃO VICIA A SUA PROPOSTA. O FORMALISMO QUE IMPREGNA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO PODE SER LEVADO AO EXTREMO DE INVALIDÁ-LO E IMPOR A ELIMINAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, SEM QUE HAJA UM MÍNIMO PREJUÍZO A JUSTIFICÁ-LO. APELO PROVIDO.

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

Nesse diapasão, entendemos que esta Administração foi conduzida ao erro e, portanto, necessária a reforma da decisão que desclassificou a recorrente, bem como que tal exigência seja excluída uma vez que irá acarretar no fracasso da licitação.

Por fim, cabe asseverar que todos os documentos estão autenticados conforme o selo digital do cartório ao final de cada página e inclusive podem ser verificados pelo sítio eletrônico do mesmo, conferindo maior credibilidade.

c) DA FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO FRENTE AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E O EXCESSO DE FORMALISMO. E DA FALTA DE COMPETITIVIDADE DO CERTAME E DO COMPROMETIMENTO NA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência proponentes que detêm total condição de atender às necessidades do órgão.

Com efeito, não se pode admitir, data vênua, ato discricionário da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame.

Não podemos nos esquecer, por outro lado, que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

Oportuna, aqui, a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles: "A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, **por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.** Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa

no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e consentâneo com o caráter competitivo da licitação". (In Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136).

Importante alertar que a flexibilização das regras editalícias pode ser uma medida benéfica, desde que interpretada de forma correta, sem riscos de abrir caminho para eventual burla à lisura do certame.

Geralmente a prática desse rigorismo provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato.

Em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até, contrários às normas legais vigentes.

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS **CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.** POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSIVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

É cediça a torrencial jurisprudência contra os famigerados formalismos constantes dos editais de licitação

LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, **não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada.** Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG - Ac. unân. da 5.ª Câm. Cív. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).

A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as

exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Entende-se que o fim precípuo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Assim, conclui-se que a exigência do edital é incompatível com a persecução do interesse público de se atingir a melhor proposta e conferir eficácia do certame, uma vez que nenhuma empresa detém o referido documento e ainda, que a Central Móveis apresentou a proposta atendendo a todos os demais requisitos, sendo esta a mais vantajosa. **3) DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer que:

- a) Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, o presente recurso seja devidamente conhecido e considerado procedente em todos os seus fundamentos, sendo recebido em seu efeito suspensivo;
- b) O presente recurso seja encaminhado para análise de autoridade superior caso não seja deferido,
- c) A recorrente seja classificada, considerando que a exigência do documento não atinge a finalidade do interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que nenhuma empresa o detém e, assim, o certame se dará por fracassado.

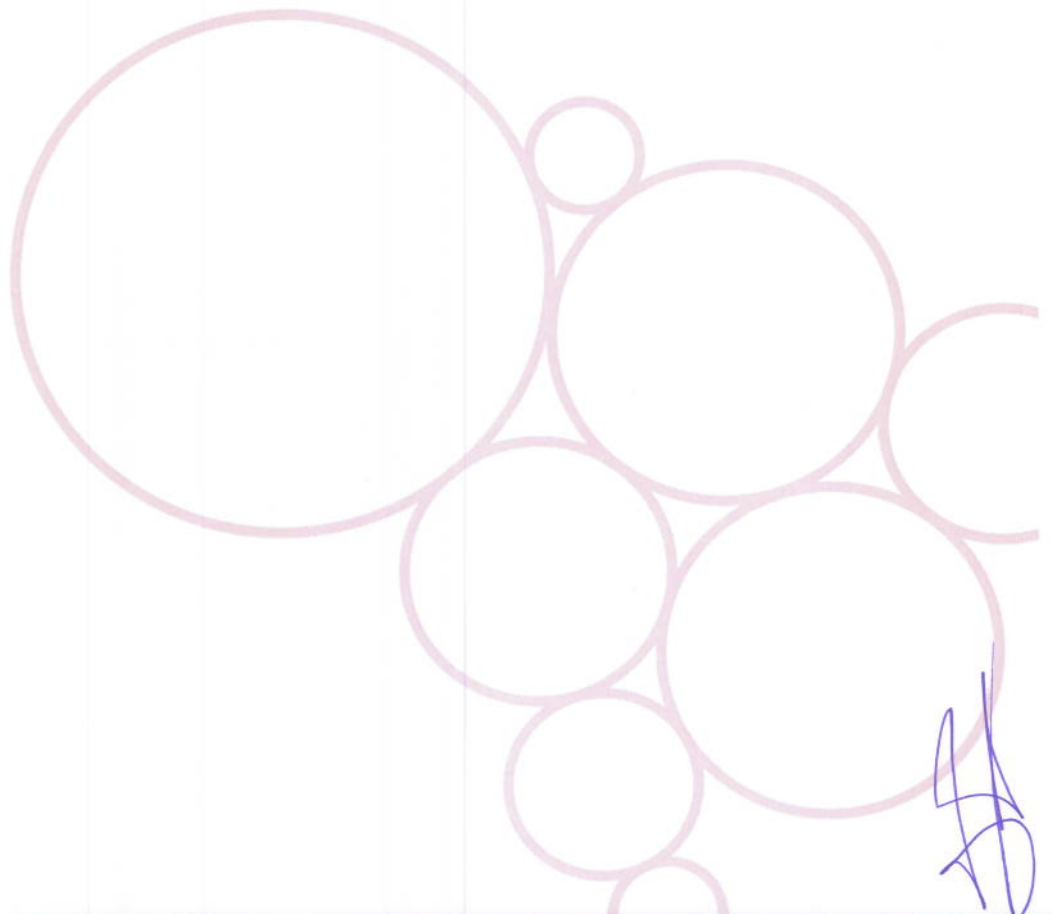
São os termos em que solicita apreciação e deferimento.

Goianira, 20 de setembro de 2016.


Matheus Amaral Melo

005348/O-5





CENTRAL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Avenida Colombo Baiocchi Filho, Qd. 03 Lt.01 s/nº Residencial Tocantins Goianira-GO - CNPJ 09.211.711/0001-80 - CEP: 75.370.000 TEL.: (62) 3645-8328
WWW.CENTRALMOVEIS.IND.BR